



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02957/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº 00185/11 e no Acórdão APL-TC-0861/11 – Conhecimento. Provimento parcial. Redução no valor imputado e da multa aplicada (art. 55 da LOTCE/PB) ao ex-Prefeito. Manutenção dos demais termos do Acórdão e do Parecer.

### ACÓRDÃO APL-TC - 0513 /15

#### RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 26/10/2011, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, então Prefeito Municipal de Pitimbu, do exercício de 2008, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba se deram em 04/11/2011:

1. **PARECER PPL-TC Nº 00185/11** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC Nº 0861/11**, nos seguintes termos:
  - I) **julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
  - II) **imputar débito** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.369.470,32, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 5.000,00 relativos ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 354.068,23 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 354.068,23, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo;
  - III) **imputar débito** ao Vice-Prefeito Municipal, Sr. Amaro José Paixão da Silva, no valor R\$ 2.500,00, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
  - IV) **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- V) **aplicar multa pessoal** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 136.947,03, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- VI) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;
- VII) **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;
- VIII) **recomendar** à Prefeitura Municipal de Pitimbu que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

As irregularidades lastreadoras das declinadas decisões são assim listadas:

**Relativas à Gestão Fiscal:**

1. déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;
2. gastos com pessoal, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;
3. gastos com pessoal, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
4. insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo;
5. diferença entre o valor repassado para o Poder Legislativo e o montante confirmado pelo Prefeito Municipal, no valor de R\$ 570.413,00.

**Relativas à Gestão Geral:**

6. não consolidação das contas municipais;
7. anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;
8. falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30;
9. disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08;
10. restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;
11. ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;
12. ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, no montante de R\$ 1.031.862,11;
13. saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;
14. item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;

15. não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;
16. pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;
17. excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente;
18. despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68;
19. despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 354.068,23;
20. aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;
21. saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;
22. movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);
23. saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;
24. não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;
25. aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino;
26. aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde;
27. receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;
28. envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;
29. não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;
30. prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;
31. excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32;
32. inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;
33. pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;
34. suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;
35. deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;
36. contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada;
37. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
38. descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;
39. bens patrimoniais não tombados;
40. não implantação do sistema de controle interno;
41. serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;

42. obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;
43. repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;
44. diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.

Inconformado com a decisão, em 21/11/2011, o José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, interpôs, através de representante legalmente habilitado, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 13.886/13.897 – vol 43 (Doc. Tc n° 20.951/11), pela Secretaria do Tribunal Pleno. Na sequência, em 06/12/2011, atravessou duas complementações de instrução (Doc. TC n° 22.407/11, fls. 13.901/13.905 e Doc. TC n° 22.479/11, fls. 13.944/19.925); por fim, em 27/02/2012, tombou a terceira complementação (Doc. TC n° 03692/12, fls. 19.927/20.469).

A Auditoria, através do relatório inserto às folhas 20.474/20.488, preliminarmente, concluiu que as complementações recursais aviadas (Doc. 22.407/11, 22.479/11 e 03692/12) correspondiam a recursos manejados intempestivamente, razão pela qual deixou de analisá-los. Quanto ao mérito (Doc. 20.951/11), elidiu apenas a irregularidade inscrita no item 36 do relatório nuper (contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada) e considerou devolvidos, do ponto de vista pecuniário, os excessos de remuneração pagos ao Prefeito e ao Vice (item 17 deste relatório, excesso de remuneração paga ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente), mantendo-se, porém, a irregularidade sob a ótica administrativa e penal.

Instado a manifestar-se, o MPJTCE ofereceu Parecer n° 0613/15, às fls. 20.489/20.493, em 28/04/2015, da lavra do sapiente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma seguinte:

“...opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para exclusão da irregularidade “contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada” do rol das falhas que ensejaram a emissão de parecer contrário às contas do ex-Prefeito do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC N° 00861/11 e no Parecer PPL TC 00185/11 quanto às demais inconformidades levantadas; ademais, pela declaração de cumprimento parcial do citado aresto, no tocante à parcela do débito imputado ao recorrente cujo recolhimento restou comprovado.”

Redistribuído, por sucessão, o processo, o presente Relator identificou que o seu antecessor houvera determinado o exame de todo o material tombado a título de reconsideração (recurso e complementos), motivo suficiente para fazer retornar os autos ao Grupo Especial de Auditoria – GEA, com vistas à avaliação meritória dos argumentos e documentos incorporados ao feito pelo interessado, posterior aos atos formalizadores guerreados.

Em nova manifestação (relatório fls. 20.497/20.520) o GEA, em relação ao entendimento anterior, modificou apenas a falha referente às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, passando de R\$ 354.068,23 para R\$ 323.279,08, nada alterando no tocante as demais.

O Relator determinou o agendamento dos autos apara a presente sessão, com as devidas intimações aos interessados.

#### **VOTO DO RELATOR**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

**Art. 33.** *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30<sup>1</sup> desta Lei.* (grifei)

*Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.*

*A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.*

*Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 21/11/2011, enquanto o Decisun contestado datou de 04/11/2011, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.*

*No que pertine às Complementações de Instruções (Doc. n° 22.407/11, 22.479/11 e 03692/12), não há que se falar em intempestividade, porquanto o Relator a época já os havia admitidos, determinando-se, inclusive, a sua inteira análise.*

*Concernente ao mérito da insurreição destaque-se a inapetência do ex-Alcaide em se contrapor a maior parte das eivas a ele atribuídas, a saber:*

- *déficit orçamentário de R\$ 3.465.867,21;*
- *gastos com pessoal, correspondendo a 64,29% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF;*
- *gastos com pessoal, correspondendo a 61,27% da RCL, acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF;*
- *insuficiência financeira, no valor de R\$ 3.780.076,95, para saldar compromissos a pagar de curto prazo;*
- *diferença entre o valor repassado para o Poder Legislativo e o montante confirmado pelo Prefeito Municipal, no valor de R\$ 570.413,00.*
- *não consolidação das contas municipais;*
- *anulação de empenhos/despesas sem ato administrativo formalizador e sem apresentação de motivação, no montante de R\$ 550.395,20;*
- *restos a pagar demonstrados no Balanço Patrimonial e não demonstrados na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 883.033,97;*
- *ausência de controle sobre Restos a Pagar demonstrados no Balanço Patrimonial;*
- *ausência de controle e de providências de retorno dos valores sobre Realizáveis, no montante de R\$ 1.031.862,11;*
- *saldo inicial da Dívida Flutuante em 2008 a menor em R\$ 410.694,39;*

<sup>1</sup> **Art. 30.** *Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

*§1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

*§2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

*§3° Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

*§4° Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).*

- *item da Dívida Flutuante “Depósitos – Sec. da Administração” demonstrado a menor em R\$ 79.666,17 no Balanço Patrimonial;*
- *não realização de procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 2.200.758,55;*
- *pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS;*
- *aplicação de 42% dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério;*
- *saldo do FUNDEB a menor em R\$ 660.904,60;*
- *movimentações não esclarecidas na conta do FUNDEB (créditos de R\$ 631.383,76);*
- *saldo final do FUNDEB, no valor de R\$ 1.106.109,19, superior a 5% das disponibilidades financeiras do Fundo;*
- *não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais ao Conselho do FUNDEB e a outros órgãos de controle;*
- *receita extra-orçamentária de R\$ 699.563,00, a título de “transferência para Câmara Municipal”, sem que o movimento financeiro do Legislativo esteja consolidado;*
- *envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro ao Poder Legislativo;*
- *não apresentação de empenhos solicitados pela Auditoria do TCE/PB, no valor de R\$ 69.433,62;*
- *prestação de serviço não comprovada, no valor de R\$ 53.050,00;*
- *excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 22.711,32;*
- *inscrição a maior de restos a pagar, no montante de R\$ 24.783,08;*
- *pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no valor de R\$ 356.691,94;*
- *suspensão de apuração de responsabilidades administrativas sobre a importância de R\$ 50.411,50 tomada em assalto;*
- *deficiências na estrutura de arrecadação dos tributos municipais;*
- *descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, que trata do controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;*
- *descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 09/2001, que trata do pagamento de diárias pela administração municipal;*
- *bens patrimoniais não tombados;*
- *não implantação do sistema de controle interno;*
- *serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas;*
- *obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas, no valor de R\$ 1.640.177,12;*
- *repasses previdenciários demonstrados e não comprovados, no montante de R\$ 222.722,77;*
- *diferença a menor de R\$ 217.943,57 no parcelamento do INSS demonstrado.*

*No que pertine às pechas relacionadas à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas, no valor de R\$ 374.872,30; às disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 3.065,08; às despesas pagas não permitidas pela legislação normatizadora do FUNDEB, no montante de R\$ 44.728,68; à aplicação de 22,25% dos recursos de impostos mais transferências em*

manutenção e desenvolvimento de ensino; à aplicação de 12,26% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde, malgrado a existência de contestações, algumas acompanhadas de documentos de suporte, a força argumentativa e/ou probatória não possuiu o condão de transformar o entendimento proferido ao longo da instrução pela Auditoria, ao qual me filio sem ressalvas.

Com relação às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, inicialmente imputadas no valor de R\$ 354.068,23, resta consignar que o ex-Chefe do Executivo Municipal trouxe ao, quase infinito, almanaque processual alegações, respaldadas por elementos probatórios materiais, capazes de reformar a conclusão apontada no Acórdão APL TC n° 0861/11, minorando a quantia carente de provas substanciais e formais para R\$ 323.279,08. Cotejando o exame promovido pelo Órgão Auditor com as arguições ministradas, alvos da análise, não enxergo qualquer reparo a ser desenvolvido, devendo-se a condenação em débito impingida ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto sofrer equivalente redução.

É de minha concordância também a exclusão do extenso rol de imperfeições daquele referente à contabilização de devolução de R\$ 11.000,00, em favor do Município, decorrente de rescisão contratual não identificada, por entender devidamente justificada com a apresentação de documentação comprobatória (fls. 13.895/13.897).

Por fim, sublinhe-se que o Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto devolveu, em 30/06/2011, aos cofres da Edilidade a importância de R\$ 5.000,00, relacionada ao excesso de pagamento remuneratório, através de cheque, cuja compensação se deu em 01/07/2011, na conta do FPM, conforme se verifica em extrato bancário inserido no SAGRES. A atitude do ex-ocupante da chefia do Executivo tratou de regularizar a falha atinente à percepção de subsídio acima do permissivo legal, devendo o citado valor ser subtraído do montante passível de imputação.

Doutra senda, não há qualquer referência a possível reembolso (restituição) consumada pelo ex-Vice Prefeito, Sr. Amaro José Paixão da Silva, subsistindo contra este a condenação em débito pelo excesso remuneratório.

Ex positis, voto, em preliminar, pelo conhecimento do recurso intentado, posto que tempestivo e legitimamente interposto, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, mantendo-se inalterado o Parecer PPL TC n° 185/11 – contrário à aprovação das contas da PM de Pitimbu, exercício 2008 - modificando-se o Acórdão APL TC n° 0861/11 nos exatos termos que seguem:

- **Reduzir o débito imputado** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, de R\$ 1.369.470,32 para R\$ 1.333.681,17, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 323.279,08 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 323.279,08, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo;

- **Reduzir a multa pessoal aplicada** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, de R\$ 136.947,03 para R\$ 133.368,11, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

- **Manter incólume** os demais termos do Acórdão.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02957/09, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto contra o **Parecer PPL TC nº 185 /11** e **Acórdão APL TC nº 0861 /11**, alterando-se este (Acórdão), nos seguintes termos:

- **Reduzir o débito imputado** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na qualidade de ordenador das despesas, de R\$ 1.369.470,32 para R\$ 1.333.681,17, sendo: R\$ 374.872,30 referentes à falta de comprovação de pagamento de despesas reempenhadas; R\$ 3.065,08 concernentes às disponibilidades não comprovadas; R\$ 53.050,00 referentes à prestação de serviço não comprovada; R\$ 356.691,94 concernentes ao pagamento de despesas extra-orçamentárias não comprovadas; R\$ 222.722,77 relativos aos repasses previdenciários demonstrados e não comprovados e R\$ 323.279,08 referentes às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual, e salientando que o débito relativo às despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 323.279,08, deverá ser recolhido na conta municipal específica deste Fundo;

- **Reduzir a multa pessoal aplicada** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, de R\$ 136.947,03 para R\$ 133.368,11, correspondendo a 10% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, em conformidade com o art. 200 do Regimento Interno do Tribunal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

- **Manter incólume** os demais termos do Acórdão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente, Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB